

Acórdão: 17.681/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119858-01
Impugnante: Ridelmar Luis Ribeiro
PTA/AI: 01.000154619-02
CPF: 784.642.346-00
Origem: DF/ Montes Claros

EMENTA

TAXA - TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR. Devidamente comprovada nos autos a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor da Taxa de Fiscalização Judiciária em razão da prática de atos notariais/registros escriturados em livros e documentos da Repartição, cotejados que foram com os valores estabelecidos nas tabelas do Anexo II da Lei nº 13.438/99. Exigência do tributo, acrescido da multa de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 112, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Acolhimento parcial das razões do Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor da Taxa de Fiscalização Judiciária referente a atos praticados sob responsabilidade do sujeito passivo (escrituras, procurações), na qualidade de tabelião titular, durante o período de dezembro/2002 a junho/2006.

Exigência da Taxa de Fiscalização Judiciária e Multa de 20% (vinte por cento) ou 50% (cinquenta por cento), conforme artigo 112, inciso II, da Lei 6.763/75 ou art. 24, inciso II da Lei 15424/04.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 57 a 61, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 145 a 147, reformulando o crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 149 a 155. Intimado a ter vistas dos autos (fl. 156), o Impugnante não se manifestou.

DECISÃO

Exige-se no Auto de Infração "Taxa de Fiscalização Judiciária", acrescida da penalidade cabível, face ao não recolhimento e/ou recolhimento a menor do tributo, referente a escrituras e procurações, nos exercícios de 2002 a 2006.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A apuração do tributo a recolher foi realizada pelo Fisco a partir da conferência de livros de escrituras e de procurações, confrontados com os documentos de arrecadação estadual (DAE) e respectivos dados do Sistema de Informação e Controle de Arrecadação e Fiscalização - SICAF.

Importante ressaltar que a Taxa de Fiscalização Judiciária foi instituída pela Lei 13.438, de 30.12.99 (que alterou dispositivos da Lei 12.727/97, que dispõe sobre contagem, cobrança e pagamento de emolumentos por serviços extrajudiciais, instituindo o selo de fiscalização e dando outras providências), e seu artigo 2º dispõe:

"Art. 2º - Fica instituída a Taxa de Fiscalização Judiciária constante no Anexo II desta lei, para atender às atividades correspondentes ao exercício do poder de polícia de que trata o art. 236, § 1º, da Constituição da República".

A exigência da multa, também, encontra-se devidamente prevista, a teor do disposto no art. 112, da Lei 6763/75, vigente à época:

"Art. 112 - Apurando-se falta de recolhimento, pagamento insuficiente ou intempestivo da Taxa Judiciária, a importância devida será cobrada com acréscimo da multa de 20% (vinte por cento), juntamente com a conta de custas".

O Impugnante alega em sua defesa que o Fisco cometeu erros na apuração dos valores a serem recolhidos, considerando a base de cálculo erroneamente pelo que apresenta relação de várias escrituras e valores para comprovar a sua alegação, às fls. 59/61 da Impugnação anexando às fls. 65/141 cópias de várias escrituras e os respectivos recolhimentos.

O Fisco considera os valores e escrituras apontados pelo Impugnante e refaz o crédito tributário apresentando um novo DCMM, notificando o Impugnante que não se manifesta.

Como exposto acima, a cobrança da Taxa de Fiscalização Judiciária tem previsão legal na Lei 12.727/97, alterada em 30/12/2004, pela Lei nº 15.424, e esta não foi recolhida corretamente como apontado, sendo que o Fisco acatou os valores apontados pelo Impugnante como calculados e recolhidos perfeitamente retificando o crédito tributário.

Legítimas, portanto, em parte, as exigências do tributo e multa após a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 149 a 155.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação procedida pelo Fisco às fls. 149 a 155. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 18/09/07.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

SHA/EJ

CC/MIG